

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA, ESTADO DO CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020 – FSM

CICLOMED DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.737.413/0001-04, com sede na Rua Maestro Cardim, 343, 4º Andar, São Paulo, SP, CEP 01323-000, Brasil (“Recorrente” ou “Ciclo Med”), neste ato representada por seus advogados abaixo assinados, conforme instrumento particular de procuração anexo (Doc. 01), vem à presença de V.Sa. apresentar

RECURSO

contra a decisão que determinou a habilitação no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2020 – FSM**, cujo objeto é a Aquisição de Material de Médico Hospitalar, Materiais Permanentes, Testes Rápidos de Detecção e Outros Materiais para Atender as Medidas de Combate à Covid-19 (“Pregão” ou “Licitação”), conforme as razões de fato e de direito abaixo expostas:

I. SÍNTESE DO RECURSO

1. A empresa **BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 10.515.403/0001-27 (“Brazil 3 Business”), primeira colocada no Pregão no quesito preço, teve declarada a sua aptidão como arrematante do Item/Lote 02 (Testes Rápidos de Covid-19) no dia 17/06/2020.

2. Ocorre que a **Brazil 3 Business** descumpriu dois requisitos do Edital do Pregão, quais sejam: (i) o requisito de qualificação técnica previsto no item 15.1.3.a do Edital, pois deixou de apresentar o Registro na Agência Nacional de Vigilância



Sanitária (notadamente, Autorização de Funcionamento de Empresa); e (ii) e o requisito de qualificação econômico-financeira previsto no item 15.1.5.b, porque apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras do ano de 2018, quando o Edital requer os do último exercício social.

3. Outrossim, a Brazil 3 Business se mostrou irregular para fornecer o produto licitado. A Brazil 3 Business apresentou um registro de teste perante a ANVISA detido por terceiro, em desacordo com o determinado na RDC 185/2001 c/c a RDC 379/2020, ambas da ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de maneira que não se mostrou regular para fornecer os testes que ofertou.

4. Desta forma, **a Brazil 3 Business não pode sagrar-se vencedora do certame em questão, conforme os fatos e fundamentos que serão abaixo apresentados.**

II. IRREGULARIDADE TÉCNICA

5. A Brazil 3 Business concorreu no Pregão com o produto New Coronavirus IgG/IgM Rapid Test Kit (Covid-19 IgG/ IgM) Cassete (“Teste”).

6. O documento relativo ao Teste na Agência Nacional de Vigilância Sanitária apresentado pela Brazil 3 Business foi o de número 80867150016. **Ocorre que este registro é de um terceiro (!)**, qual seja, uma empresa chamada Biomolecular Technology Comércio, Importação, Exportação e Distribuição de Materiais Médicos e Laboratoriais Ltda. – EPP, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 07.767.477/0001-46 (“Biomolecular”). O registro apresentado autoriza **apenas** esta sociedade Biomolecular a importar e comercializar o Teste no Brasil, e não há autorização nenhuma para a Brazil 3 Business realizar a comercialização deste Teste.

7. Em consulta ao sítio virtual da ANVISA, **fica comprovado que a Brazil 3 Business não possui registro para importar e fornecer o referido Teste**¹ (Doc. 02):

¹ Todos os processos testes de Covid-19 autorizados pela ANVISA se encontram neste caminho: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/q/?nomeTecnico=coronav%C3%ADrus>.



FILA COMPLETA DE PRODUTOS DE DIAGNÓSTICO IN VITRO PARA COVID-19

Search: brazil 3 business

#	Entrada	Processo	Detalhar Processo	Produto	Metodologia	Empresa Detentora do Registro	Fabricante(s)	Registro	Detalhar Registro	Etapas do Registro
74	27/09/2020 12:00:48	25951.224532/2020-33		COVID-19 Real-Time PCR Kit	RT-PCR	BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA me	<produto sem registro na Anvisa>	<produto sem registro na Anvisa>		Publicado indeferimento
75	27/09/2020 12:00:53	25951.224536/2020-11		COVID-19 Real-Time PCR Kit	RT-PCR	BRAZIL 3 BUSINESS PARTICIPAÇÕES LTDA me	CHAOZHOU HYBRIBIO BIOCHEMISTRY - CHINA REPUBLICA POPULAR	8149164001		Publicado deferimento

* caso o processo esteja em estado "ajustamento certificado de boas práticas de fabricação", temos duas possibilidades. CRRF em análise ou em fase recursal

8. A Brazil 3 Business somente tem autorização para distribuir testes do tipo RT-PCR, enquanto o Pregão é para a aquisição de testes rápidos, e não apresentou autorização da detentora do registro 81425780026 para importar o Teste, como expressamente requer o Artigo 9º da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N.º 379/2020, que prevê expressamente que uma empresa que detenha o registro pode conceder autorização de uso do registro a outra empresa. Vejamos abaixo o que diz o referido Artigo:

“Art. 9º Fica permitida a importação e aquisição de equipamentos de proteção individual, ventiladores pulmonares, circuitos, conexões e válvulas respiratórios, monitores paramétricos e outros dispositivos médicos, essenciais para o combate à COVID-19, novos e não regularizados pela Anvisa, desde que regularizados e comercializados em jurisdição membro do International Medical Device Regulators Forum (IMDRF), por órgãos e entidades públicas e privadas, bem como serviços de saúde, quando não disponíveis para o comércio de dispositivos semelhantes regularizados na Anvisa. (...)”

*§ 4º É **vedada** a importação de produtos regularizados na Anvisa **sem a devida Declaração da pessoa jurídica detentora da regularização do produto junto à Anvisa autorizando a importação, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 2008.**” (grifamos e destacamos)*



9. A Brazil 3 Business, portanto, não dispõe dos requisitos legais necessários para a devida contratação para fornecimento dos Testes, seja porque não tem registro na ANVISA, seja porque não tem autorização do detentor do registro para comercializar o Teste, na forma determinada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária na RDC 185/2001 c/c a RDC 379/2020.

10. Assim, a Prefeitura Municipal de Santa Quitéria, por meio dos responsáveis pelo Pregão, deverá reconsiderar a decisão de habilitação da primeira colocada, declarando a inaptidão técnica da Brazil 3 Business e a sua consequente inabilitação.

III. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11. Não obstante a irregularidade acima referida, a Brazil 3 Business não cumpriu com todos os requisitos da qualificação técnica obrigatórios e dispostos no Edital. Isso porque a Brazil 3 Business deixou de apresentar o Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que é a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE).

12. A empresa apresentou o Alvará Sanitário conforme o item 15.1.3.b do Edital, que é documento emitido pelo órgão local da Vigilância Sanitária, contudo, o Edital expressamente se refere à Autorização de Funcionamento de Empresa no item 15.1.3.a, que é a autorização emitida pela Vigilância Sanitária a nível nacional.

13. A razão desse requisito é que é a AFE que autoriza a empresa a distribuir o produto objeto da licitação, mas a Brazil 3 Business deixou de juntar à documentação este que é um documento essencial para o exercício da atividade requerida pelo Edital.

14. Ainda que a Brazil 3 Business possua tal documento, o Edital prevê que os documentos da habilitação deveriam ser enviados concomitantemente com a proposta, como disposto no item 12.1.

15. Assim, por ter inobservado os dispositivos 15.1.3.a e 12.1 do Edital, a Brazil 3 Business que descumpriu com os requisitos da qualificação técnica, pelo que deve ser inabilitada.

IV. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

16. Por fim, e não obstante a inaptidão técnica da Brazil 3 Business, a empresa também descumpriu o disposto no item 15.1.5.b do Edital, que determina que sejam apresentados os documentos financeiros da licitante relativamente ao último exercício social, qual seja, 2019.



17. A razão deste requisito é muito simples: garantir que a licitante tem a capacidade financeira de entregar aquilo que promete por meio da contratação pública. Diante do contexto em que se vive, esse requisito tem especial relevância.

18. Os dados de 2018 hoje, já transcorrida metade do ano de 2020 em uma das mais graves crises recentes, estão há muito defasados e não podem prover a segurança necessária que o ente público precisa; a garantia de que receberá o que está comprando. Nesse caso, a necessidade de garantir-se a capacidade de entrega é ainda maior, porque a necessidade pelo produtos a serem adquiridos é imediata e urgente.

19. Diante da inobservância do requisito da qualificação técnica, a Brazil 3 Business deve ser inabilitada no Pregão pelo descumprimento do item 15.1.5.b do Edital.

V. CONCLUSÃO E PEDIDOS

20. Tendo em vista os fatos e fundamentos aduzidos acima, a Recorrente requer à **Prefeitura Municipal de Santa Quitéria** que declare inabilitada a Brazil 3 Business no certame em questão.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2020.

MARCOS COE DE OLIVEIRA GLEICH
OAB/RJ 135.278
OAB/SP 402.263

KELLY RIBEIRO PEDRO
OAB/RJ 198.256




DOC. 01



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração, **CICLOMED DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.737.413/0001-04, com sede na Rua Maestro Cardim, 343, 4º Andar, São Paulo, SP, CEP 01323-000, Brasil ("OUTORGANTE"), nomeia e constitui como seus legítimos procuradores **MARCOS COE DE OLIVEIRA GLEICH**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 135.278; **KELLY RIBEIRO PEDRO**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 198.256; todos com endereço na Praça Floriano n.º 19, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP n.º 20.031-924 ("OUTORGADOS"), outorgando-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra* e especiais, para, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, representar o OUTORGANTE e defender seus direitos e interesses em processos judiciais e/ou administrativos de todas e quaisquer naturezas, inclusive em processos licitatórios de todas e quaisquer naturezas, para todos os assuntos que disserem respeito, podendo os OUTORGADOS, ainda, para tanto, ajuizar ações e nelas atuar, contestar, receber citação, receber intimações, firmar compromissos, acordar, discordar, transigir, desistir, apresentar recursos de todas e quaisquer naturezas, incluindo, sem limitação, apelação, embargos, agravos de instrumento, agravos internos, embargos à execução, exceção de pre-executividade, recursos regimentais, Recursos Especiais, Agravos em Recursos Especiais, Recursos Extraordinários, Agravos em Recursos Extraordinários, Recursos Ordinários, Recursos de Revista, dentre outros, apresentar pedido de Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, apresentar e submeter a aprovação de Plano de Recuperação Judicial, bem como eventuais aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, conduzir a Assembleia Geral de Credores da Outorgante para todos os fins e efeitos da Lei n.º 11.101/2005, realizar pedido de falência ou pedido de convalidação da Recuperação Judicial em falência, realizar todos os atos em nome da Outorgante que estejam previstos na Lei n.º 11.101/2005, levantar depósitos judiciais, receber e dar quitação, confessar dívidas, enviar, receber e responder notificações extrajudiciais e judiciais, praticando tudo o que mais necessário for ao bom e fiel desempenho deste mandato, sendo permitido o seu substabelecimento. A presente procuração terá prazo de validade indeterminado, vigorando até que seja expressamente revogada pelo Outorgante ou seja renunciada pelos Outorgados.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.


CICLOMED DO BRASIL LTDA.
POR: MURILO PUNDEK ROCHA
ADMINISTRADOR

Curitiba
Ciclo Med do Brasil Ltda.
Rua Guaratuba, 876
Ahu - 80540-280
Curitiba - PR - Brasil
Tel.: 55 41 352-8164
ciclomed@ciclomed.com.br
www.ciclomed.com.br



DOC. 02

